

O CRIME DE ASSÉDIO SEXUAL CONTRA A MULHER NO AMBIENTE DE TRABALHO E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

Bruna Gabriela Ferreira Silva¹

Cassiano Henrique Reis²

Virgílio Queiroz de Paula³

RESUMO

O presente artigo apresenta as implicações jurídicas causadas pelo crime de assédio sexual previsto no artigo 216-A do Código Penal Brasileiro, crime este presente no mercado de trabalho, com índice significativo de vítimas mulheres. É notório que o sexo feminino, ainda vivencia as características de uma sociedade patriarcal, onde os homens ainda tratam as mulheres como um objeto, tentando exercer um controle psicológico sobre elas até mesmo no ambiente de trabalho, com o fim de conseguir seu desejo sexual, não respeitando a vontade da vítima. A metodologia utilizada neste artigo foi através de revisão bibliográfica, estudos minuciosos em artigos científicos com uma mescla do Código Penal, Código Civil e a Consolidação das Leis do Trabalho. Conclui que o assédio sexual está presente no ambiente de trabalho, onde a maior parte das vítimas são mulheres, sendo ameaçadas com a perda do emprego, caso optarem por denunciar o assediador.

Palavras-Chave: Assédio sexual. Mercado de Trabalho. Mulheres. Implicações Jurídicas. Vulnerabilidade.

¹ Acadêmica em Direito do 10º período do Centro Universitário Una de Betim, e-mail: Brunagabrielahope@gmail.com

² Acadêmico em Direito do 10º período do Centro Universitário Una de Betim, e-mail: Cassianohenrique@live.com

³ Virgílio Queiroz de Paula. Mestre em Direito Público pela Universidade FUMEC (2016). Pós-graduado em Direito Processual: Grandes Transformações (2006), Direito Processual Civil (2013) e Gestão Pública (2014). Ex-Advogado Estatal Federal concursado da Ceasaminas. Membro das Comissões de Direito Administrativo e Proteção de Dados da OAB-MG. Atualmente assessor jurídico da PBH Ativos S/A. Professor em Tempo Integral no Centro Universitário Una Betim, endereço eletrônico: virgilio.paula@prof.una.br

ABSTRACT

This article presents the legal implications caused by the crime of sexual harassment provided for in article 216-A of the Brazilian Penal Code, a crime present in the labor market, with a significant rate of female victims. It is notorious that the female sex still experiences the characteristics of a patriarchal society, where men still treat women as an object, trying to exercise psychological control over them even in the work environment, in order to achieve their sexual desire, not respecting the will of the victim. The methodology used in this article was through a bibliographic review, detailed studies in scientific articles with a mixture of the Penal Code, Civil Code and the Consolidation of Labor Laws. It concludes that sexual harassment is present in the work environment, where most of the victims are women, being threatened with job loss if they choose to denounce the harasser.

Keywords: Sexual harassment. Job market. Women. Legal Implications. Vulnerability.

INTRODUÇÃO

Atualmente o mercado de trabalho conta com diversas mulheres exercendo as atividades laborais, todavia antigamente não era assim, a participação do sexo feminino no âmbito laboral evidencia-se em uma jornada de grandes dificuldades em prol de direitos. Sabe-se que, ser mulher em uma sociedade considerada patriarcal não é uma boa experiência, pois ainda existem diversas culturas machistas que colocam a mulher na posição de vulnerabilidade, para que assim possa ser exercido um controle psicológico em desfavor dela.

Nesse contexto, no âmbito laboral a mulher é vítima constante de condutas criminosas em seu desfavor, uma delas é o assédio sexual, cometido por meio de empregadores ou até mesmo colegas de trabalho, que aproveitam da possível vulnerabilidade da vítima, para se esquivar de qualquer penalidade que venha a sofrer, uma vez que é comum usar de seu cargo ou função, para que a vítima fique com medo de perder seu emprego.

Partindo desse pressuposto, grande parte das mulheres que trabalham, precisam sustentar seus filhos, necessitando do emprego para garantir as necessidades básicas em sua moradia. Ocorre que, o delituoso sabe desta condição da vítima, aproveitando para assediar sexualmente, sem medo de que o crime seja denunciado.

Frisa-se, que o conhecimento de algumas pessoas ainda é limitado sobre o crime de assédio sexual, pois deduzem que o assediador sempre será o empregador, todavia tal informação não prevalece, uma vez que colegas de trabalho também podem assediar a mulher no ambiente laboral. Assim o assédio sexual pode ser cometido por qualquer empregado da empresa, bem como o tomador de serviços. Eis o conceito de assédio na Justiça do Trabalho (TRT, 2013):

Na Justiça do Trabalho, não precisa haver necessariamente desnível de poder para ser caracterizado p assédio sexual. Pode ser cometido por colegas de trabalho do mesmo nível hierárquico, desde que haja constrangimento sexual e não seja consentido pela vítima.

Conclui-se que o ponto fulcral deste artigo é demonstrar as consequências jurídicas ocasionadas pelo crime de assédio sexual, no âmbito criminal, trabalhista e civil.

1. A PREVISÃO DO CRIME DE ASSÉDIO SEXUAL NA ESFERA CRIMINAL

De início, o assédio sexual, surgiu através de movimentos feministas, que são movimentos sociais com grande relevância, pois por meio deles que aconteceram várias mudanças legislativas em prol da mulher. Por decorrência, o assédio sexual, passou a ser considerado crime, oportunidade em que fora abordado pela lei 10.224/2021, encontrando-se, atualmente disposto no Código Penal Brasileiro, no artigo 216-A (BRASIL, 1940), sendo configurado como crime próprio, oportunidade em que dispõe os requisitos para sua caracterização, senão vejamos:

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos

Parágrafo único. (VETADO)

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos.

Nesse contexto, de forma mais eloquente, para ser configurado o crime de assédio sexual, é preciso analisar os requisitos que permeiam o artigo do Código Penal retromencionado, ou seja, a sua tipificação. Ocorre que, o assédio sexual, exige que seja configurado três elementos, sendo a conduta de constranger, o intuito de obter a vantagem ou

favorecimento sexual, bem como o agente prevalecer-se de sua posição de superior hierárquico ou de ascendência inerentes ao exercício do emprego, cargo ou função, para cometer o delito. Assim, o assediador poderá ser punido na esfera criminal com pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, tendo a possibilidade ainda, do aumento de pena, se a vítima for menor de 18 (dezoito) anos.

Oportuno se toma dizer, que algumas pessoas confundem o crime de assédio sexual com a importunação sexual, que são coisas diferentes, pois o assédio sexual é cometido pelo superior hierárquico ou por colegas de trabalho que usam de sua ascendência inerente ao exercício do emprego. Em contrapartida, a importunação sexual não adota o mesmo critério, pois qualquer pessoa pode cometer o crime e ser vítima. Além disso, há quem confunda o assédio sexual com o assédio moral, mas também possuem características diferentes, sendo o assédio de conotação sexual, uma espécie agravada de assédio moral.

Dessa forma, o crime de assédio sexual, pode ser cometido de forma verbal, por escrito, por gestos, não podendo ocorrer o emprego de violência ou grave ameaça, possuindo o princípio da especialidade, o que significa dizer que possui seus próprios requisitos.

Frisa-se, que o assédio sexual é muito conhecido pela sua repercussão no âmbito laboral, podendo ocorrer de forma vertical, que é quando está presente a posição hierárquica que o empregador da vítima utiliza, para constranger, intimidar e pressionar a ofendida com a perda do emprego. Por outro lado, existe o assédio sexual de forma horizontal, que versa sobre a não distinção hierárquica, ou seja, quando o assédio é cometido por colegas de trabalho, possibilidade esta que também pode ser punível na esfera criminal, se configurado que o autor do crime usou de sua posição no âmbito laboral para cometer o delito.

Imperioso destacar que ao analisar o fato típico do crime de assédio sexual, verifica-se que, não se admite a modalidade culposa, ou seja, não existe a possibilidade de o assediador não ter a “intenção” de assediar, havendo a configuração dos requisitos do crime de assédio de conotação sexual, é identificado a modalidade dolosa. Além disso, o delito de assédio sexual, não permite a grave ameaça, todavia e comum o empregador ameaçar, não gravemente, a vítima com assuntos relacionados ao ambiente de trabalho, na maioria das vezes é com a perda do emprego. Assim, GRECO (2012, p.520) dispõe que:

Essa ameaça deverá sempre estar ligada ao exercício do emprego, cargo ou função, seja rebaixando a vítima de posto, colocando-a em lugar pior de trabalho,

enfim, deverá sempre estar vinculada a essa relação hierárquica ou de ascendência, como determina a redação legal. Assim, se o assédio ocorrer fora do ambiente de trabalho, desvinculado da posição de hierarquia ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função, não há falar no crime em estudo de assédio sexual.

Insta salientar, que o crime de assédio sexual é muito criticado por parte da doutrina majoritária, pois para os doutrinadores já está tipificado em outras condutas penais, logo não teria motivo de ser tipificado novamente. Um exemplo, seria o delito de favorecimento sexual, que se aproxima muito do assédio sexual, comprovando que não haveria necessidade de criminalizar o assédio de conotação sexual. Ainda, a doutrina revela que outros ramos do direito dariam conta de resolver os empasses causados pelo referido crime, tais como: direito civil, direito do trabalho e administrativo, não sendo necessário a utilização da tutela penal.

Assim, mesmo que a esfera administrativa, civil e trabalhista, possam punir o assediador pelos danos causados a vítima, o direito penal é eficaz para o bem jurídico tutelado, uma vez que visa coibir a prática do assédio, punindo o indivíduo, e conseqüentemente protegendo a integridade física e psíquica da vítima, sendo sim a “ultima ratio”, pois outros ramos do direito não são capazes de evitar a ocorrência do ato ilícito.

Contudo, é necessário que a vítima saiba que o crime de assédio sexual é condicionado a representação, e se não houver, não será apurado na esfera criminal. Mesmo que, o assediador seja punido na esfera trabalhista, civil, bem como administrativa, não influencia no âmbito criminal, uma vez que são independentes e o direito penal exige que haja uma representação da ofendida.

2. O ASSÉDIO SEXUAL NO ÂMBITO TRABALHISTA

Atualmente, as mulheres estão ativas no âmbito laboral, exercendo diversas atividades que antigamente somente os homens poderiam desempenhar, mas ainda são vistas como vulneráveis, somente pelo fato de ser mulher. Ocorre que, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, descreve em seu artigo 5º, o princípio da isonomia, que demonstra a igualdade entre homens e mulheres, mas infelizmente ainda existem diversas discriminações de gêneros que desencadeiam assédio moral, sexual, estupro, importunação sexual, bem como violência psicológica no âmbito laboral.

Nesse sentido, o mercado de trabalho, passou a ser traumático para o sexo feminino, uma vez que se encontra vulnerável a ser vítima constante de crimes, incluindo o assédio sexual, onde o assediador constrange a mulher, quando ela está desempenhando as atividades laborais ou nas dependências da empresa, para obter vantagem sexual, desrespeitando e agindo com condutas machistas contra a vítima.

Partindo desse pressuposto, o assediador na maioria das vezes começa com o assédio moral ou a violência psicológica, se aproveitando da acentuada vulnerabilidade da vítima, para manter um domínio sobre seu psicológico, coibindo qualquer possibilidade de uma denúncia, através de ameaças, não gravemente, da possível perda do emprego.

Nessa linha de pensamento, o crime de assédio sexual é punível na esfera criminal, por meio da justiça comum, mas também desencadeiam reflexos no direito trabalhista, como por exemplo no caso do empregador, que usa de seu cargo para constranger a vítima, se enquadrando, nas hipóteses de não cumprimento das obrigações contratuais, gerando a rescisão do contrato de trabalho, assim como descreve o artigo 483, alínea ‘e’, da Consolidação das Leis do Trabalho, senão vejamos:

Art. 483 - O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;

(...)

Assim, a vítima quando se encontrar diante da ocorrência de assédio sexual, praticada por seu empregador, pode requerer a rescisão indireta do contrato de trabalho, motivada pela falta grave do empregador, tendo o direito de extinguir o vínculo trabalhista e receber todas as verbas rescisórias, decorrentes da dispensa imotivada, tais como: aviso prévio, férias, 13º salário proporcional, bem como FGTS com multa de 40%.

Ademais, configurado o dano sofrido pela vítima, ela pode requer a indenização pelos danos causados pelo empregador, nos moldes do art. 927 do Código Civil (BRASIL, 2002), *in verbis*:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Além disso, já existe entendimento acerca do dano moral, através do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT – 6), senão vejamos:

DANO MORAL. ASSÉDIO SEXUAL. CARACTERIZAÇÃO. O assédio sexual no ambiente de trabalho decorre da conduta irregular do empregador ou do preposto, no exercício de seu poder, que atenta contra o ambiente de trabalho saudável (que compreende não só a estrutura física da empresa como o ambiente propício à produção), ficando o empregado sujeito a constrangimentos, ameaças ou humilhações devidas a uma série de investidas/tentativas por parte do empregador ou de seu preposto. O conjunto probatório dos autos evidenciando o assédio sexual na forma descrita na causa de pedir é se entender que o dano moral, sob o enfoque de assédio sexual, restou configurado. Recurso a que se nega provimento. (Processo: RO - 0000037-27.2017.5.06.0232, Redator: Paulo Alcantara, Data de julgamento: 21/02/2018, Segunda Turma, Data da assinatura: 28/02/2018)

Oportuno se toma dizer, que a competência para julgar a indenização em pedidos que tem como origem a relação de trabalho é da Justiça do trabalho, conforme artigo 114, inciso VI, da Constituição da República (BRASIL,1988), senão vejamos:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

(...)

Ainda, há que se mencionar, que o assédio moral pode ocorrer de forma horizontal, se caracterizando quando o assediador é o colega de trabalho da vítima. Ocorre que, mesmo que haja a relação hierárquica para a caracterização do crime no Código Penal, a Justiça do Trabalho pode reconhecer que existe o assédio sexual, mesmo que a assediada não seja subordinada ao assediador. Todavia, a responsabilidade deste crime retromencionado, é do empregador, pois ele é responsável pela empresa.

Salienta-se, que na possibilidade do assediador sexual ser empregado da empresa, o empregador pode ajuizar uma ação de regresso, mais conhecida como ação de ressarcimento, contra ele, nos moldes do artigo 932, inciso III, do Código Civil. Além disso, o empregador pode aplicar uma justa causa no assediador, uma vez que sua conduta é configurada como falta

grave.

Dessa forma, o assédio sexual é frequente no âmbito laboral, principalmente contra mulheres, sendo necessário que o empregador adote posturas para evitar e assegurar a integridade física e psíquica da mulher, pois é obrigatório cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, conforme o art. 157, inciso I, da CLT.

3. OS DANOS PSICOLÓGICOS OCASIONADOS NA VIDA DA VÍTIMA EM DECORRÊNCIA DO ASSÉDIO SEXUAL

Ab initio, o assédio sexual contra a mulher no mercado de trabalho, tem se tornado muito comum, por ser um local onde as vítimas se encontram vulneráveis a este tipo de crime, pois na maioria das vezes não é fornecido pelo empregador a devida proteção para o sexo feminino. A mulher tem sido colocada em contextos machistas dentro do âmbito laboral, além disso em posições duvidosas, pois existem pessoas que tecem dúvidas se a vítima realmente está sendo assediada.

Nesse sentido, geralmente tudo começa no mercado de trabalho, com o assédio moral, pois o assediador tenta de todas as formas, mexer com o psicológico da vítima, assim Aluska Suyanne menciona que:

A coação tende a desenvolver na vítima um desequilíbrio emocional, ocasionado crises de ansiedade e atitudes defensivas que, por vezes, passam a ser vistas como paranoicas. Diante desta rejeição violenta, sentida, mas verbalmente negada, o sujeito passivo tenta, inutilmente, explicar-se. Em meio à pressão, o seu rendimento profissional começa a cair, a sua autoestima desaparece. O empregado, em regra, tarda em acreditar que é vítima de assédio moral, chegando a duvidar se não deu causa àquela situação. Por vezes, suporta a dor em silêncio por necessitar do emprego, mas a submissão diária ocasiona o esgotamento de suas energias psíquicas, o que vem a gerar uma sensação de impotência e fracasso.

Nesse cotejo, após reiteradas práticas de assédio moral, o criminoso começa a assediar a vítima sexualmente, se valendo de seu cargo ou função, para conseguir seu objetivo de cunho sexual. Ocorre que, no decorrer da prática deste crime, é gerado na vítima impactos negativos a sua saúde mental, ocasionando ansiedade, depressão, tentativa de suicídios, vergonha, medo, bem como a síndrome do pânico.

Ao discutir sobre saúde mental, Ana Lívia Macêdo, conforme citado pela psicóloga e doutoranda em Psicologia Social da UFPB, Tamyres Tomaz, discorre que:

Discutir saúde mental é muito mais do que fazer palestras, mas oferecer serviços de apoio às mulheres vítimas de violência: É saber que cada mulher reage de uma forma individual para que não façamos julgamentos que podem prejudicar ainda mais a situação daquela mulher que já vem sendo tão maltratada.

Partindo desse pressuposto, a vítima do assédio sexual, além de representar criminalmente, pode requer uma indenização pelos danos psicológicos sofridos. Entretanto, o assédio sexual, infelizmente é difícil provar, servindo de pilar para as vítimas não denunciarem, por medo de não conseguirem provar o fato ocorrido.

Nessa linha de pensamento, mesmo que eventualmente, não seja fácil a comprovação do assédio sexual, é importante que a vítima busque por seus direitos, para proteger sua integridade física e psíquica, bem como para que o assediador não saia em puno do crime praticado. A mulher, ao notar que está sendo vítima do crime de assédio sexual, pode procurar um advogado ou até mesmo a defensoria pública, para que seja analisado seu caso concreto, para assim, requerer judicialmente o pedido de indenização, podendo ser por danos morais, matérias, lucros cessantes, bem como danos existências.

Assim, é importante que o advogado ou defensor da vítima, saiba que caso seja ofertada a ação na Justiça Comum, poderá ser remetida para Justiça do Trabalho, uma vez que se o assédio sexual foi cometido na relação de trabalho, a Justiça Comum, necessariamente não seria competente. Entretanto, é preciso que seja averiguado, minuciosamente o caso concreto, para

a caracterização da responsabilidade civil em detrimento dos danos psicológicos causados a vítima.

Oportuno se toma dizer, que existem casos em que o dano moral é insuficiente para reparar os estragos psicológicos desencadeados no cotidiano da vítima, sendo pertinente o dano existencial. Ocorre que, a mulher passa a ter tanto medo, que influencia sua vida pessoal e profissional, impedindo que ela tenha um bom relacionamento com os colegas de trabalho, por traumas, desencadeados pelo assediador de cunho sexual.

Sobre o dano existencial, ABIDO (2020, p.95):

Assim, o dano existencial caracterizar-se-ia como causador de uma significativa e relevante alteração nos aspectos referentes a qualidade de vida da pessoa, na persecução de seus objetivos e em suas relações, obrigando a vítima a agir de forma diferente da que gostaria, ou da que agiria se não sofresse o dano, repercutindo diretamente no aspecto da existência dessa pessoa, fazendo-a questionar quais são realmente seus objetivos.

Ainda, sobre as especificações do dano existencial, Murilo Rosário, discorre que:

Doutrinariamente, o dano existencial decorre da conduta patronal que viola qualquer um dos direitos fundamentais da pessoa humana, causando uma alteração do empregado em executar o projeto de vida pessoal ou um impedimento do empregado em usufruir das diversas formas de relações pessoais e sociais fora do ambiente laboral.

Nesse sentido, é necessário ter conhecimento que tanto na Justiça do Trabalho, quanto na Justiça Comum, os danos podem ser cumulados, a depender de cada caso concreto, podendo o magistrado condenar o assediador ao pagamento das indenizações a vítima. Embora, alguns advogados se valem do artigo 927 e 186 do Código Civil, para motivar o pedido de indenização, é importante saber que por ser competência da Justiça do trabalho, uma vez que tem como origem a relação de trabalho, deve-se também, utilizar os artigos pertinentes da Consolidação das Leis do trabalho, tais como: art. 223-B, 223-C e 223-E. Além disso, ao art. 223-F, da CLT, descreve a cumulação da indenização decorrentes do mesmo ato lesivo.

Ademais, já existem decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, bem como da 11ª Região, acerca da indenização por danos morais decorrentes do assédio sexual, senão vejamos:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE ASSÉDIO SEXUAL. Os elementos probatórios contidos nos autos confirmam a ocorrência dos fatos ensejadores dos danos morais suscitados pela reclamante a autorizar o deferimento de indenização a tal título. Recurso ordinário da autora provido no aspecto.

(TRT-4 - ROT: 00202909620185040251, Data de Julgamento: 26/02/2020, 11ª Turma)

ASSÉDIO SEXUAL - CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL. O assédio sexual, in casu, configurou-se em razão de a reclamante ter sido vítima de intimidações e constrangimentos desrespeitosos, com conotação apelativa/erótica, praticados por seu superior hierárquico no ambiente de trabalho, causando-lhe evidente dano moral diante da lesão à sua imagem, honra e intimidade (art. 5º, inciso X, da Constituição Federal), que restou demonstrando pela prova testemunhal. DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. Provado o nexo de causalidade entre a doença ocupacional da qual a reclamante é portadora com o labor para a reclamada, bem como que há restrição parcial e temporária em sua capacidade laborativa, são devidos os danos morais. QUANTUM INDENIZATÓRIO: Na fixação, por arbitramento, da indenização por danos morais e materiais o Juízo deverá levar em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias do caso, sua gravidade, a extensão do dano, a culpa, a condição da vítima e a situação econômica do lesando. In casu, o valor arbitrado a título de indenização por dano moral decorrente da doença ocupacional mostra-se razoável, não merecendo reparo. Já o valor da indenização por dano moral decorrente do assédio sexual tenho por irrisório em razão de sua dupla finalidade, em especial do seu caráter pedagógico. No entanto, em respeito a princípio da reformatio in pejus, mantenho o valor arbitrado. Recurso da reclamada conhecido e não provido.

(TRT-11 00001625320135110019, Relator: RUTH BARBOSA SAMPAIO, Gabinete da Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio)

Dessa forma, reitera-se a importância da vítima do crime de assédio sexual, não ter medo de denunciar seu assediador, para que seja tomado as medidas cabíveis judicialmente, uma vez que existe uma responsabilidade civil em decorrência dos danos causados a integridade psicológica, ensejando a devida reparação, através da indenização pertinente a cada caso concreto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o que fora exposto, o artigo 216-A do Código Penal, tem grande valia, pois pune criminalmente, com pena de detenção, o indivíduo que comete o crime de assédio sexual, tendo por finalidade a proteção do bem jurídico tutelado, que é a liberdade sexual da vítima.

Refletir sobre assédio sexual contra a mulher, exige, portanto que atentemos que dentro do local de trabalho, infelizmente a vítima encontra-se vulnerável, pois na maioria das vezes, quem é o assediador sexual, é o próprio empregador, que usa de ameaças, não gravemente, para satisfazer seu desejo sexual, usando de seu cargo ou função para obter vantagem e favorecimento.

Nesse sentido, a empresa precisa ser um ambiente de trabalho agradável, respeitoso, e principalmente que zele pela saúde mental e física de todos os empregados. Ocorre que, as mulheres ainda, necessita de uma proteção maior, uma vez que são mais vítimas dos que os homens do crime de assédio de cunho sexual.

Assim, a empresa onde possui mulheres vítimas do crime de assédio sexual, não é bem vista, pois demonstra que o empregador é omissos, não preservando a saúde psíquica e física de suas empregadoras. Nessa esteira, é papel do empregador zelar pelo ambiente de trabalho, cabendo a ele também tratar os empregados como respeito, sem cometer o crime de assédio sexual.

Destarte, embora haja um grande percentual de vítimas do delito de assédio sexual, no ambiente de trabalho, isso pode ser mudado. Se o empregador comprovar que algum colega de trabalho possa estar assediando a mulher, que seja realizado a dispensa por justa causa, uma vez que é caracterizado a falta grave. Além disso, na possibilidade de o assediador ser o próprio empregador, é importante que a mulher represente criminalmente, e até mesmo ajuíze uma ação no âmbito trabalhista, para pedir a rescisão indireta do contrato de trabalho, bem como a indenização pelos danos sofridos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 02 abril. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Lex: coletânea de legislação: edição federal, São Paulo, v.

BARROS, Alice Monteiro de. Proteção à Intimidade do Empregado. São Paulo: LTR, 1997, p.56.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal – Parte Especial – Volume III. São Paulo: Impetus, 9ª ed., 2012, p. 520.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO – TRT, Processo número 00001625320135110019, Data de Julgamento: 04/09/2014, Segunda Turma. Relator: RUTH BARBOSA SAMPAIO, Gabinete da Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-11/412671856/inteiro-teor-412671863>. Acesso em 05 jun. 2023.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. Ação Trabalhista – Rito Ordinário 00202909620185040251, Data de Julgamento: 26/02/2020, décima primeira Turma. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-4/814635119>. Acesso em 06 jun. 2023.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO – Recurso Ordinário: 00000372720175060232, Data de Julgamento: 21/02/2018, Segunda Turma. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-6/551005318>. Acesso em 05 jun. 2023.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. Conceito de assédio sexual é mais amplo na Justiça Trabalhista. Jusbrasil, Distrito Federal, 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/conceito-de-assedio-sexual-e-mais-amplo-na-justica-trabalhista/100607355>. Acesso em 05 de jun. 2023

PASCOAL, Flávia Xênia Souza. Assédio moral e assédio sexual no ambiente de trabalho. Âmbito Jurídico, 01 mai. 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista172/assedio-moral-e-assedio-sexual-no-ambiente-de-trabalho/amp>. Acesso em: 12. Maio. 2023

MARINHO, Kamila. Assédio moral e sexual: o que diz a lei e como se proteger no ambiente de trabalho. Câmara municipal de São Paulo, 23 set. 2019. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/mulheres/assedio-moral-e-sexual-o-que-diz-a-lei-e-como-seproteger-no-ambiente-de-trabalho/>. Acesso em: 12. Maio. 2023

NETO, Amaro Alves de Almeida. Dano existencial: a tutela da dignidade da pessoa humana. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 6, n. 24, mês out/dez, 2005

SILVA, Aluska Suyanne Marques da. Assédio Moral no ambiente de trabalho. Orbis: Revista Científica, v. 2, n.1. Disponível em: Acesso em: 14 maio. 2023

BOURDIEU, P. Novas reflexões sobre a dominação masculina. In: LOPES, M. J. M.; MEYER, D. E.; WALDOW, V. R. (Orgs). Gênero e Saúde. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996.

SOARES, Flaviana Rampazzo. Responsabilidade civil por dano existencial. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

MACÊDO, Ana Livia. Violência doméstica e familiar afeta saúde mental da mulher. UFPB, 29 maio. 2023. Disponível em: <https://www.ufpb.br/comu/contents/noticias/violencia-domestica-e-familiar-afeta-saude-mentaldamulher>. Acesso em: 12 out. 2021

MACHADO, Lenise Febres. O assédio sexual como fator discriminatório no trabalho feminino. Justiça do Trabalho, Porto Alegre, v. 18, n. 207, p. 24, mar. 2001.

PASTORE, José; **ROBORTELLA,** Luiz Carlos Amorim. Assédio sexual no trabalho: o que fazer? São Paulo: Makron Books, 1998. p. 15.

PINTO, Welington Almeida. Assédio Sexual no ambiente de trabalho. 2 ed. Belo Horizonte: Edições Brasileiras, 2000. p. 9-10